



Recorrente: Otimize-Ti Soluções Otimizando Negócios de Informática Ltda. (CNPJ: 04.149.773/0001-95).

1- Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela Recorrente supra mencionada, sob a alegação básica de que a ausência de um terceiro profissional para efeito de demonstração de sua capacidade técnico-operacional não acarretou no desatendimento do disposto no item "8.1.3, b.2, do edital de pregão presencial, até mesmo porque apresentou o terceiro profissional na data prevista para entrega dos envelopes, conforme documento acostado ao recurso por ela interposto contra a decisão da comissão de licitação que a desclassificou.

Ao final das razões recursais, a Recorrente pediu provimento ao recurso para que seja considerada classificada e, de conseguinte, declarada vencedora do certame licitatório, para todos os efeitos legais.

2- Observa-se do bojo dos autos do procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, que o mesmo resultou em apenas uma proposta capaz de conduzir o certame à etapa de habilitação, que foi exatamente a proposta da Recorrente, tendo em vista que a outra licitante, a empresa TOTVS S/A, desistiu de apresentar a sua proposta, restando assim desclassificada logo na primeira fase de apresentação de propostas.

3- Constata-se da ata de realização do pregão presencial, que a empresa TOTVS S/A apresentou lance inicial de valor igual R\$ 351.923,76, enquanto que a Recorrente apresentou o valor de R\$ 76.794,80. Em face da licitante TOTVS S/A ter desistido de apresentar valor equivalente ao ofertado pela Recorrente, esta resultou vencedora na fase de apresentação das propostas. Inegavelmente, o valor da proposta vencedora em comparação com a da sua concorrente é manifestamente vantajosa aos interesses da administração pública, pelo menos no que concerne ao aspecto de valor.

4- De fato, consta no item "8.1.3, b.2 do edital de pregão presencial a seguinte regra: *"Comprovação para fins de demonstração de capacidade técnico-operacional, de possuir, na data prevista para entrega dos envelopes com as documentações, constante no preâmbulo deste edital, equipe técnica responsável para implantação, conversão/migração de dados, treinamento e suporte técnico dos sistemas solicitados neste edital. A prova será feita através de documentos onde demonstre que a licitante possui em seu quadro permanente, pelo menos 03 (três) profissionais, podendo ser de nível técnico, porém, obrigatoriamente*

AR



deverá contemplar ao menos dois profissionais de nível superior graduado e/ou pós-graduado nas áreas de Ciências da Computação e/ou Tecnologia em Processamento de dados."

Por meio do recurso interposto, o que ocorreu na mesma data da realização do pregão presencial, a Recorrente juntou comprovante de qualificação do seu terceiro profissional, de modo a atender a exigência do edital. Ademais, o terceiro profissional, Sr. Thyago Jayme Diniz, já se encontrava na relação de Empregado/FGTS, devidamente entregue pela Recorrente através do seu envelope "Documentação de Habilitação".

Ora, após abertos os envelopes, a complementação da documentação, caso necessária, é medida que se impõe na atuação discricionária da administração pública, até mesmo porque a fase de habilitação não está sujeita a qualquer tipo de sigilo, pois já conhecidas as propostas. E a única proposta admitida para a fase de habilitação foi a da Recorrente, pois a outra licitante, conforme já dito, desistiu de apresentar a sua.

Diante do colocado, poderia a administração pública, nos termos do § 3º, do artigo 48, da Lei n. 8.666/93, fixar o prazo de oito (08) dias para a Recorrente apresentar a comprovação da existência do terceiro profissional, o que representaria medida totalmente despicienda, pois ela é a única licitante que passou à fase de habilitação, e tal comprovação restou cabalmente demonstrada com a peça de recurso interposto.

5- No caso em espécie, seria excesso de rigor levar a Recorrente à desclassificação, após a comprovação da existência do terceiro profissional, pois conforme anexo I ao edital, no seu item "15.1", *verbis*: "A Licitante detentora do melhor preço global após a fase de lance, deverá providenciar, com recursos próprios, num prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a disponibilizar e apresentar a plataforma da solução descritos neste certame, para a equipe técnica desta Instituição, a fim de que sejam analisados os requisitos e funcionalidades estabelecidos neste termo de referência. No caso de não atendimento das exigências citadas acima ou dos demais requisitos obrigatórios exigidos no edital e seus anexos, a Licitante será desclassificada."

Conforme se percebe, a exigência contida no anexo I ao edital, a ser cumprida posteriormente, é que culminará de fato com a comprovação ou não da capacidade técnico-operacional da empresa licitante exigida no item 8.1.3.b.2, do edital, não havendo assim razão maior para não acatar os argumentos expendidos pela Recorrente em suas razões de recurso.

Demais a mais, o acatamento do Recurso da Recorrente não acarreta em ofensa ao princípio da isonomia, pois o outro licitante que participou do certame licitatório desistiu de formular sua proposta ainda na fase de sua apresentação, não chegando a passar para a fase de habilitação.



6. Quanto às questões levantadas pela licitante "TOTVS S/A, no item "7" da ata de realização do pregão presencial, a Comissão de Licitação não vislumbrou qualquer mácula ou vício que pudesse comprometer a lisura do certame, ou até mesmo motivo razoável e plausível para a desclassificação da outra licitante.

EM FACE DO AQUI EXPOSTO, a Comissão de Licitação da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, resolve dar provimento ao recurso interposto pela Recorrente OTIMIZE-TI SOLUÇÕES OTIMIZANDO NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA, para o fim de classificá-la na fase de habilitação, condicionada, entretanto, ao cumprimento posterior das regras contidas no anexo I ao edital, mormente às exigências contidas no item "15" do mesmo, pena de desclassificação.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros-GO, 30 de maio de 2014.



Presidente da Comissão.



Membro da Comissão.



Membro da Comissão.



Membro da Comissão.